



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090593-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, são agravados LUCAS HENRIQUE BERNARDO ROSARIO e VILMA BERNARDO ROSARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2090593-73.2025.8.26.0000

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Agravado: LUCAS HENRIQUE BERNARDO ROSARIO E OUTRO

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO N° 44041

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Monitória – Insurgência em face da decisão determinou a constituição de advogado para formalizar o acordo ou apresentar a minuta com reconhecimento de firma - Acolhimento – Acordo extrajudicial formalizado entre as partes – Homologação – Possibilidade – Direito disponível – Partes maiores e capazes – Desnecessidade de representação por advogado - A transação extrajudicial é válida quando firmada entre partes capazes e com objeto lícito, sendo irrelevante a ausência de advogado para convalidar o acordo - Decisão reforma - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Educacional de Votuporanga tirado da decisão de fls. 231 dos autos principais que em Ação Monitória o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Somente uma das partes está representada por advogado.

Desse modo ou os demais constituem o mesmo advogado para formalizar o acordo ou apresentem a minuta com reconhecimento de firma por autenticidade das partes que não possuem advogado. (15 dias)

Intime-se”.

Inconformada recorre a agravante (fls. 01/13) aduzindo que a decisão possui erro material, eis que o art. 104 do Código Civil prevê que a validade do

negócio jurídico requer, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Informa que pactuou com o executado nos termos do acordo apresentado às fls. 230 onde estabelecem novos prazos e forma de quitação do débito.

Diz que as partes são maiores capazes e repactuaram sobre direito disponível, não possuindo o executado advogado, mas sendo maior e de livre e espontânea vontade formalizou o acordo sobre direito disponível e lícito.

Alega que impor ao aluno ou a seus pais que sejam acompanhados por advogado para realizar a matrícula estudantil ou renegociar o débito em atraso torna excessivamente oneroso ao devedor.

Ressalta que os acordos de reparcelamento do débito são realizados diariamente pela agravante, possuindo ou não advogado, visando desburocratizar e agilizar os processos judiciais e a adimplência dos débitos em atraso.

Frisa que o indeferimento à homologação do acordo pactuado entre as partes a fim de liquidar o débito executado torna-se oneroso a todos, em especial ao devedor, que reconhece o débito e opta livremente por reparcelar sua obrigação dentro de suas possibilidades com a instituição de ensino, agora também sendo obrigado a contratar advogado. Clama pela reforma da decisão.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se controvérsia em verificar o acerto ou não da decisão que indeferiu a homologação de acordo extrajudicial entre as partes, sob o fundamento de que o devedor não está representado por advogado.

O recurso merece provimento.

Pois bem. Como sabido a transação extrajudicial é espécie do gênero negócio jurídico e tem como pressuposto de validade os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, posto que, sendo as partes capazes, em plenas condições de transigirem, e tratando-se de direitos disponíveis, é possível a celebração de avença sem a necessidade de assistência de advogado.

Assim, tem-se que para homologar uma transação, o julgador deve apenas observar a existência dos requisitos genéricos autorizadores da homologação, tais como a natureza patrimonial e a disponibilidade do direito transacionado, a capacidade das partes para o negócio, bem como se há a ocorrência de alguma matéria que possa ser conhecida de ofício e impeça a transação pretendida.

Na hipótese em estudo, a falta de procurador devidamente constituído em favor do devedor ora agravado não obsta a validade da transação, por se tratar de direito patrimonial e disponível.

Assim, não é necessário que ambas as partes estejam assistidas por advogado para firmar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo, ainda que posteriormente haja pedido de homologação judicial, pois, sendo a transação um negócio jurídico de direito material, pode ser firmado pelas próprias partes.

Isto posto, convindo as partes, cabe ao juiz homologar o acordo e declarar suspenso o feito durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Desse modo reforma-se a decisão para homologar o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC e, nos termos do art. 922 do mesmo Codex, determina-se a suspensão da ação durante o prazo concedido para cumprimento voluntário.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator